



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034610-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GUSTAVO VICENTIM DE OLIVEIRA, é agravada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2034610-86.2025.8.26.0000
Agravante: Gustavo Vicentim de Oliveira
Agravado: Banco Bv S/A
Ação: Revisional
Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto
Juiz de 1ª Instância: Dr. Sérgio Martins Barbatto Júnior
Voto nº 14.483

REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Justiça gratuita. Pessoa física. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. Tutela de urgência. Suspensão das parcelas, abstenção de inclusão do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem. Inadmissibilidade. Ausência dos pressupostos do art. 300, do CPC. Orientação 02 do REsp 1061530/RS (Tema Repetitivo 28, do STJ). Consignação dos valores que a recorrente reconhece como devidos. Possibilidade, mas sem efeito liberatório. O simples ajuizamento de ação revisional não inibe a caracterização da mora. Súmula 380, do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 80/82 dos autos originários, que não concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, bem como indeferiu a tutela de urgência voltada à suspensão de exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, além da obrigação do agravado de se abster de

inscrever ou excluir os seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito.

Busca-se a reforma do decisum monocrômico porque: a) os documentos demonstram o estado de hipossuficiência econômico-financeira em que se encontra o recorrente; b) está demonstrado que o autor possui dívidas, saldo bancário negativo, além de não ter condições de saldar com cheques emitidos, assim como as faturas de cartão de crédito; c) o carro financiado é de 2011 e possui valor de mercado de um veículo popular dos dias atuais; d) estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida; e) há cobrança abusiva de juros; f) as parcelas vencidas e vincendas devem ser suspensas; f) é preciso impor ao réu a obrigação de se abster de inscrever ou excluir os seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 01/19).

Tempestivo e instruído com as peças de fls. 20/103, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 105/106).

O agravado não integra a relação processual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Na origem, cuida-se de revisional de cédula de crédito bancário firmada entre as partes para o financiamento de um veículo.

Os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e de tutela de urgência não foram acolhidos pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

Neste contexto, em que pese a irresignação do recorrente, inexistem razões suficientes para a reforma do quanto restou decidido em primeiro grau, devendo o *decisum* ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, o autor não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da análise dos autos identifica-se que o requerente, ao firmar o financiamento de um veículo, declarou possuir um patrimônio de R\$.850.000,00 e vencimentos mensais de R\$.18.000,00 (fls. 47).

Assim, conquanto esteja enfrentando problemas de ordem financeira (fls. 64/76) falta sinceridade ao agravante na afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo.

De fato, o autor não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso,

sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Noutro giro, o recorrente objetiva discutir, ao final do processo, a contratação firmada com o recorrido, com a declaração da abusividade das cláusulas entendidas como ilegais e a revisão das cobranças que seriam excessivas.

Desse modo, requereu de forma antecipada os efeitos da tutela jurisdicional quanto à suspensão das parcelas vencidas e vincendas, além da manutenção do veículo financiado na sua posse e o

afastamento dos efeitos da inadimplência.

Cumpre consignar que a tutela provisória de urgência, conforme previsão do art. 300, do CPC, somente pode ser deferida nos casos em que presentes dois dos seus requisitos indispensáveis, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, não se identifica a verossimilhança das alegações expostas pelo autor em sua exordial, ao menos em sede de cognição sumária, eis que não há demonstração de plano de que as disposições pactuadas entre os contratantes sejam irregulares ou que tenha havido qualquer vício de consentimento.

Note-se que, nos termos fixados pelo STJ na orientação 02 do REsp 1061530/RS, julgado com base no art. 543-C, do CPC/1973 (Tema Repetitivo 28), somente “(...) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*”.

Na hipótese, não é possível reconhecer a probabilidade do direito invocado pelo recorrente quanto à taxa de juros remuneratórios, o que impede a concessão da medida pretendida.

Aliás, a tarifa de avaliação do bem e o seguro não integram a previsão contida no Tema Repetitivo 28, do STJ, o que impede a consideração de tais encargos para se discutir a elisão da mora.

Assim, estando a pretensão do requerente desamparada da aparência do bom direito e do posicionamento jurisprudencial favorável, não há que se falar na possibilidade de ser mantido na posse do veículo automotor financiado entre as partes, na suspensão das parcelas e na obrigação da instituição financeira de não incluir ou excluir seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito.

De outra banda, conquanto a consignação dos valores seja direito da agravante (fls. 27), é preciso anotar que o pagamento em juízo não irá afastar os efeitos da mora.

Vale dizer, os depósitos dos valores incontroversos nos autos de origem não possuem efeito liberatório, inexistindo, ao menos neste momento processual, fundamento para que a casa bancária seja compelida a se abster de buscar a satisfação de seu crédito, caso se verifique o inadimplemento.

Nesse sentido, a Súmula 380, do STJ:

“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”

Outro não é entendimento desta 38ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Manutenção na posse do bem e vedação à inscrição do nome no cadastro de inadimplentes. Inadmissibilidade. O simples ajuizamento de ação revisional não inibe a caracterização da mora.

Súmula n. 380 do STJ. Depósito de valores que entende devidos. Possibilidade, sem efeito liberatório. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2244043-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024) (g.n.)

Logo, o *decisum* comporta pequena reforma, tão somente, para autorizar ao autor consignar os valores que reconhece como efetivamente devidos, sem que tal conduta implique em elisão da mora.

Ex positis, pelo meu voto, com observação, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora